



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317771-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CMDR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A., são embargados CAROLINE SOARES FONSECA, SILVIA LETICIA LIMA DE FRANÇA SERPA e GLASS KELLY PEREIRA DE SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 11568

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2317771-44.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SETOR DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS - CAP

EMBARGANTE: CMDR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A

EMBARGADOS: GLASS KELLY PEREIRA DE SENA E OUTROS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e OUTROS

JUÍZA PROLATORA: ANA PAULA MEZZINA FURLAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AGRAVANTES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 94/101 assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO E PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. QUESTÕES QUE NÃO COMPORTAM CONHECIMENTO, ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 507, DO CPC. DESPACHO QUE APENAS REITEROU OS TERMOS DE DECISÕES ANTERIORES QUE NÃO FORAM OBJETO DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Inconformada, embarga a CMDR Incorporações Imobiliárias S/A aduzindo que há contradição no v. acórdão, porque não foi aplicada a multa por litigância de má-fé aos embargados, sendo flagrante a tentativa de interromper injustificadamente a reintegração de posse.

Não há oposição ao julgamento virtual. Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC.

Com elevado respeito à heterodoxia da Embargante, as matérias delineadas nestes Embargos não se encaixam na dicção do artigo 1022 do CPC. Isto porque, não há qualquer contradição no v. acórdão, o qual registrou:

No mais, saliento que a tentativa de postergação do cumprimento do mandado de reintegração de posse, beira à má-fé, conquanto as famílias, dos quais ora Agravantes, já detém ciência de que o imóvel seria desocupado desde 07/07/2023 (fls. 356 da origem). Atentem-se que a nova interposição de recursos meramente protelatórios e infundados, resultarão nas penalidades da litigância por má-fé.

O acórdão foi claro, “beirava à má-fé”, tanto que até o momento, não foi interposto mais recursos por parte dos invasores.

No mais, importante destacar que *a mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo tribunal de origem ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a decisão recorrida, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa” (ministra Nancy Andrighi no julgamento do [REsp 1.333.425](#)).

O que em verdade existe é o prosseguimento do inconformismo da Embargante e pretensão à revisão do julgado, o que não se admite por meio de embargos.

Com efeito, houve mais uma vez a inequívoca prestação jurisdicional, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado.

Em conclusão, não há nada a ser declarado no aresto embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso, por inequívoca ausência dos requisitos do artigo 1022 do CPC.

Advirto a parte Embargante que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, implicará em pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator